



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0048087-24.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior
ADVOGADO : Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)
EMBARGADO : Joás de Brito Pereira Filho
ADVOGADO : Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO
ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 214.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior, alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 196/203.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação do seu requerimento, que pedia a improcedência do pedido indenizatório, bem como a sua solicitação de justiça gratuita, formulado nas razões do Apelo.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado.

O Desprovimento do Recurso de Apelação do Embargante é consequência lógica da análise do pedido de improcedência do pedido indenizatório, inexistindo, deste modo, qualquer espécie de omissão.

Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, a regra processual vigente à época da Sentença, e da protocolização do Apelo, era de que no curso da demanda o pedido de gratuidade da justiça deveria ser formulado em petição avulsa, que seria processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade,

nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50, razão pela qual o pedido do Embargante não foi analisado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria das Graças Moraes Guedes**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **João Alves da Silva**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Jacilene Nicolau Faustino**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator